



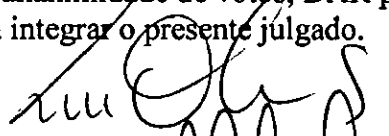
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

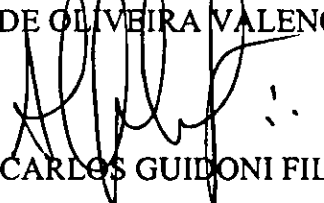
Processo nº 11543.002942/2004-43
Recurso nº 157.690 Voluntário
Matéria CSLL - Ex(s): 2003
Acórdão nº 103-23.254
Sessão de 07 de novembro de 2007
Recorrente ADM DO BRASIL LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO JANEIRO/RJ I

MULTA ISOLADA. RECOLHIMENTO DE TRIBUTO EM ATRASO DESACOMPANHADO DA MULTA DE MORA. RETROATIVIDADE BENIGNA. O dispositivo legal que estabelecia a imposição de multa de ofício isolada por falta de recolhimento da multa de mora no ato de pagamento de tributo em atraso (Lei n. 9.430/96, art. 44, § 1º, II) deixou de vigorar no período de vigência da Medida Provisória n. 303, de 2006 (não convertida em lei), e, mais recentemente, na vigência da Medida Provisória n. 351, de 22.01.2007, convertida na Lei n. 11.488, de 2007. Cancelamento da autuação fiscal ante a aplicação do princípio da retroatividade benigna (CTN, art. 106, II, "a"). Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por ADM DO BRASIL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

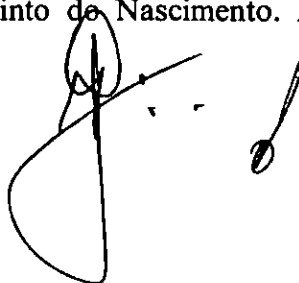

LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
Relator

9

Formalizado em: 18 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Márcio Machado Caldeira.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a vertical stroke and a small flourish.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ADM DO BRASIL LTDA. em face de acórdão proferido pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO I, assim ementado:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

MULTA ISOLADA. PAGAMENTO DE TRIBUTO EM ATRASO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE MULTA DE MORA.

A lei determina a inclusão da multa de mora nos recolhimentos de tributo após o vencimento. A ausência desta inclusão implica na exigência de multa de ofício isolada, prevista na legislação tributária.

PAGAMENTO ESPONTÂNEO. MULTA DE MORA.

O pagamento de tributo em atraso, ainda que espontaneamente, não isenta o contribuinte do recolhimento da multa de mora prevista na legislação tributária. Portanto, não se operam os efeitos da denúncia espontânea.

Lançamento procedente."

O caso foi assim relatado pela Delegacia Regional de Julgamentos recorrida, *verbis*:

"Trata o presente processo do auto de infração, abaixo discriminado, relativo aos meses de janeiro, março, agosto, outubro e novembro do ano-calendário de 2002, lavrado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Vitória/ES, mediante o qual o interessado, acima identificado, tomou ciência, por meio de seu representante devidamente habilitado, da multa exigida isoladamente, no montante de R\$ 2.768.690,04, devido à constatação da falta de recolhimento da multa de mora, nos pagamentos por estimativa mensal da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, efetuados fora do prazo legal.

2. A descrição detalhada dos fatos e o enquadramento legal encontram-se devidamente especificados no corpo do mencionado auto de infração (fls. 34/36) e nos documentos que o acompanham anexos, especialmente o Termo de Verificação Fiscal, de fls. 37/38, dos quais teve ciência o interessado, deles recebendo cópias.

3. Cabe esclarecer que o interessado é pessoa jurídica sucessora por incorporação da empresa ADM Exportadora e Importadora S/A, CNPJ nº 02.017.264/0001-83, incorporada em 31/01/2003, conforme documentos de fls. 16/20 e 54/58.

4. O interessado teria apresentado "denúncia espontânea", por meio do processo nº 11543.000994/2003-02 (fls. 03/04), no qual

solicita ser aceita a sua opção de recolhimento da contribuição em atraso sem o acréscimo da multa de mora, por considerá-la indevida. Informa, ainda naquele pedido inicial, possuir débito Fiscal e que até a data daquela declaração espontânea não teria havido procedimento administrativo fiscal antecedente e de que não se encontrava sob ação fiscal. Declara, ainda que iria recolher o débito fiscal denunciado, acrescido dos juros de mora, mas com a exclusão da multa de mora, por tratar-se de denúncia espontânea, conforme o facultado no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

5. *À solicitação do interessado foram emitidos o Parecer SEORT/DRF/VTa nº 352/2003, de 09/04/2003 (fls. 28/30), e o despacho decisório, de 11/04/2003, de fl. 30, in fine, que negam a pretensão de ver afastada a imposição de multa de mora para os recolhimentos espontâneos feitos em atraso.*

6. *Em 18 de agosto de 2004, foi lavrado o auto de infração de fls. 34/36, objeto do presente processo.*

7. *O interessado tomou ciência do lançamento em 19 de agosto de 2004 e, inconformado, apresentou em 09 de setembro de 2004, por intermédio do seu representante devidamente habilitado, a impugnação de fls. 42/46, acompanhada dos documentos de fls. 47/78, na qual alega em síntese o seguinte:*

- Que em razão da existência de débito fiscal relativo às antecipações da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, dos períodos de janeiro, março, agosto, outubro e novembro de 2002, voluntariamente e antecipando-se a qualquer procedimento fiscal, dirigiu-se à Secretaria da Receita Federal em Vitória para proceder à declaração de denúncia espontânea, a qual foi devidamente instruída com os comprovantes de pagamento do tributo, acrescido dos juros de mora e correção monetária, tudo nos moldes do que preceitua o artigo 138 do Código Tributário Nacional.

- Que, mesmo cumprindo todos os requisitos do artigo 138 do CTN, para que a responsabilidade fosse excluída, a Administração Pública não conheceu o efeito pretendido.

- Inconformada com a decisão, apresentou defesa administrativa objetivando a reforma do despacho SEORT nº 352/2003.

- A sua defesa não foi apreciada e a Secretaria da Receita Federal lavrou o presente auto de infração, constituindo o suposto crédito Tributário para exigir a multa de mora no percentual de 75%.

- Serve a presente impugnação para desconstituir o suposto crédito tributário, uma vez que a regra prevista no artigo 138 do CTN exclui toda e qualquer responsabilidade por infrações à legislação tributária.

- Cita a doutrina e a jurisprudência de diversos tribunais e uma ementa da Câmara Superior de Recursos Fiscais para reforçar a argumentação da denúncia espontânea e da inexigibilidade da multa moratória, neste caso.



- A denúncia espontânea seguida do pagamento do tributo mais juros de mora afasta qualquer penalidade ao infrator, inclusive multas, sejam estas punitivas, moratórias, de ofício ou qualquer outra, pois se encontra ao abrigo da legislação aplicável, nada havendo que justificasse a cobrança da multa de mora.

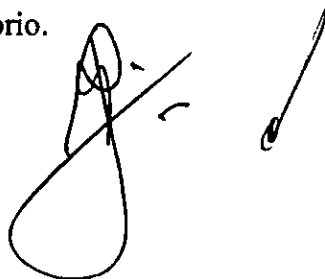
- Pede que seja julgado improcedente o lançamento, cancelando-se o auto de infração lavrado, com a extinção e arquivamento do presente processo."

O acórdão acima ementado considerou insubsistente a impugnação e procedente o lançamento.

Entendeu o acórdão recorrido que o pagamento intempestivo do tributo, ainda quando realizado espontaneamente pelo contribuinte, obriga ao acréscimo de multa e juros moratórios, ante o caráter meramente indenizatório (e não punitivo) da exação. Por conseguinte, asseverou o acórdão *a quo* ser legítima a imposição de multa isolada sobre o valor do montante principal do tributo recolhido a destempo pela Recorrente, ante os expressos termos do art. 44, § 1º, II da Lei n. 9.430/96.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente tão-somente reproduz as razões de sua impugnação, especialmente no que se refere ao não cabimento da imposição de multa de mora nos casos em que o contribuinte efetua o recolhimento do tributo antes de qualquer procedimento fiscal para exigir o pagamento respectivo.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, is written in black ink. To the right of the signature is a large checkmark, also handwritten in black ink.

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e foi interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

O recurso voluntário merece provimento.

Está plenamente superada a discussão a respeito do cabimento da imposição de multa de ofício por não recolhimento da multa de mora no ato de pagamento de tributo em atraso.

Com efeito, o dispositivo legal que estabelecia a imposição de tal penalidade (Lei n. 9.430/96, art. 44, § 1º, II) deixou de vigorar no período de vigência da Medida Provisória n. 303, de 2006 (não convertida em lei), e, mais recentemente, na vigência da Medida Provisória n. 351, de 22.01.2007, posteriormente convertida na Lei n. 11.488, de 2007. Veja-se, no particular, a nova redação conferida ao art. 44 da Lei n. 9.430/96 pela citada legislação, *verbis*:

"Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I-de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II-de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal;

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I-prestar esclarecimentos;



II-apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III-apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

..... " (NR)

Nesses termos, em homenagem ao princípio da retroatividade benigna insculpido no art. 106, II, alíneas "a" e "c" do CTN, é de mister o afastamento da penalidade imposta ao contribuinte nesses autos. Referido entendimento encontra respaldo na iterativa jurisprudência deste E. Conselho de Contribuintes, *verbis*:

Número do Recurso: 143741

Câmara: QUARTA CÂMARA

Número do Processo: 10380.016708/2001-06

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRF

Recorrente: COTECE S.A.

Recorrida/Interessado: 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

Data da Sessão: 17/08/2006 00:00:00

Relator: Maria Helena Cotta Cardozo

Decisão: Acórdão 104-21843

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Ementa: RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DE TRIBUTOS DESACOMPANHADO DE MULTA DE MORA - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - INAPLICABILIDADE - RETROATIVIDADE BENIGNA - Tratando-se de penalidade cuja exigência se encontra pendente de julgamento, aplica-se a legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte, em respeito ao princípio da retroatividade benigna (Medida Provisória nº. 303, de 29/06/2006, e art. 106 do CTN). Recurso provido.

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 148913

Câmara: QUARTA CÂMARA

Número do Processo: 16327.001284/2002-89

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRF

Recorrente: BANESPA S.A. CORRETORA DE CâMBIO E TÍTULOS

Recorrida/Interessado: 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Data da Sessão: 25/01/2007 01:00:00

Relator: Nelson Mallmann

Decisão: Acórdão 104-22209

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

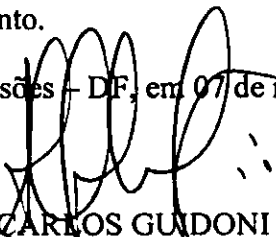
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI - EXTINÇÃO DE

PENALIDADE - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR FALTA DA MULTA DE MORA - Com a edição da Medida Provisória n. 351, de 2007, cujo artigo 14 deu nova redação ao artigo 44 da Lei n. 9.430, de 1996, deixou de existir a exigência da multa de ofício isolada de setenta e cinco por cento por recolhimento de tributos em atraso sem o acréscimo da multa de mora. Portanto, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas às novas determinações, conforme preceitua o art. 106, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional. Recurso provido.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2007


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO 